



ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI  
DIVISÃO DE CONSULTORIA  
COMISSÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO  
(Port. 051/2003)

Procuradoria Jurídica
Fls. 110
Rubrica

NOTA/INPI/PROC/DICONS/N.º 399/04

Rio de Janeiro, em 31/08/2004

Ref.: PI 9305897-7

**EMENTA:** Propriedade Industrial. Patentes. Recurso interposto contra o não conhecimento da petição de desarquivamento. Ocorrido o término do prazo legal para requerer o exame do pedido de patente de invenção. Decadência administrativa decorrente da preclusão temporal. Deve ser mantido o ato da Diretoria de Patentes que não conheceu a petição de desarquivamento, com base no art. 219, II, da Lei da Propriedade Industrial.

Sr. Procurador Jurídico:

Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Patentes acerca de como será proferida a decisão do recurso interposto, frente a orientação desta Procuradoria contida em nosso parecer n.º 021/03, de fls. 102/105.

O referido parecer deixou consignado que ocorrido o término do prazo legal para realização de ato administrativo, sem que tenham sido tomadas as providências necessárias ao andamento do pedido, fica encerrada a instância administrativa. Opera-se a preclusão, estando perdida a oportunidade de realização do ato por parte da requerente.

O caso em espécie tratou de saber se o presente pedido de patente de invenção encontrava-se em andamento quando da entrada em vigor da Lei da Propriedade Industrial, sendo-lhe aplicável ou não o novo dispositivo acerca do seu desarquivamento, previsto no art. 33, uma vez que a retirada definitiva do referido pedido só foi publicada em 11/05/1999, na RPI 1479, já durante a vigência da nova lei.



**ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – INPI  
DIVISÃO DE CONSULTORIA  
COMISSÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO  
(Port. 051/2003)**

Procuradoria Jurídica
Fis. 111
Rubrica

Neste parecer foi concluído que o depositante teve prazo bastante amplo para requerer o exame do pedido e não o fez na época oportuna, tendo se operado a decadência administrativa na vigência da Lei 5772/71, não estando o pedido em tramitação quando da publicação da sua retirada definitiva. Portanto, não há base legal para interpor uma petição de desarquivamento, uma vez que não existia qualquer previsão desta no antigo Código da Propriedade Industrial.

Diante do exposto, caberá apenas ao Sr. Presidente do INPI conhecer do recurso interposto contra o não conhecimento da petição de desarquivamento, face ao seu cabimento e sua tempestividade, nos termos do art. 212 da Lei da Propriedade Industrial, contudo, negando provimento em seu mérito, pelas razões expostas no parecer supracitado, mantendo-se consequentemente o não conhecimento da petição n.º 022742, de 02/07/1999, por carecer de fundamentação legal, nos termos do art. 219, II, do mesmo diploma.

É o relatório.

Gilberto Lameira Vieira  
Procurador Federal  
Mat. SIAPE 0449502



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI  
Divisão de Consultoria

Procuradoria Jurídica
Fls. _____
Rubrica _____

Ref.: Processo/INPI/DIRPA/nº PI 9305897-7.

Em 29.09.2005.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 399/2004.

A questão, de fato, é que foi sob a égide da Lei nº 5.772/71 que se iniciou e findou o marco para a apresentação, ao INPI, do pedido de exame.

Assim, cumpria ao requerente praticar o ato ainda na vigência da referida Lei Federal, na oportunidade que essa norma lhe assinava, ou seja, até 02.09.1995, sob pena de fazer incidir a preclusão temporal, essencial ao curso do processo administrativo de outorga de direitos de propriedade industrial e do processo administrativo em geral, que se impõe como consequência da ausência de um dos pressupostos objetivos do juízo de admissibilidade do ato processual, que é a tempestividade.

Contudo, no caso, a inércia do requerente no prazo legal que lhe subsistia para a prática daquele ato processual conduziu a que transcorresse *in albis* aquele lapso, consumando-se, *ipso facto*, sob o próprio império da Lei nº 5.772/71, a preclusão do seu direito de praticá-lo, independentemente de qualquer notificação do INPI nesse sentido.

Com isso, a possibilidade de se admitir o pedido de exame formulado extemporaneamente, isto é, após 02.09.1995, está, definitivamente, sepultada pelo instituto jurídico da preclusão.

J.

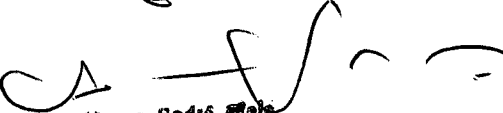
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI

Procuradoria Jurídica
Fls. _____
Rubrica _____

Por fim, mister, aqui, apresentar sinceras escusas pelo lapso transcorrido - porém, fincado na absoluta impossibilidade de se proceder, antes, ao exame da temática vertida no presente -, as quais roga-se sejam aceitas por V.Sa. e pelo dirigente da DIRPA, primeiro, porque sabedores da complexa, dinâmica e alternada rotina de trabalho imputada a esta Consultoria Jurídica, bem como das atribuições de caráter ordinário e extraordinário impostas a esta Chefia Substituta, e, depois, porque conhecedores dos fatos e circunstâncias que, regra geral, conduzem à priorização do exame daqueles outros temas, considerados de maior relevância e interesse pelos dirigentes desta Autarquia.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

  
MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES  
Chefe da DICONS Substituta

DE ACORDO.  
À DIRPA  
31.10.05  
  
Mauro Sodré  
Procurador - Geral, em exercício  
Mat. SIAPE 449801